



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.720242/2014-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.562 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente COUNTRY CLUB DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2017

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

Não corre prescrição contra o crédito tributário pendente de constituição definitiva.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. Súmula CARF nº 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-72.277 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 20 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (fls. 9), no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa às competências 1 a 12 de 2009.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fls.2/8) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária. Alegou prescrição e denúncia espontânea.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 05/01/2018 o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 29 e ss), em 05/02/2018, reiterando as alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por conter os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de prescrição, por não se aplicar ao crédito tributário pendente de constituição definitiva.

Ainda que se pretendesse admitir eventual erro material do sujeito passivo, ao referir-se à prescrição, quando pretendia invocar a decadência, também não lhe assistiria razão. Em se tratando de obrigação acessória, a regra decadencial aplicável é o inciso I do art. 173 do CTN, ao teor da súmula CARF nº 149. No caso em análise, o data de entrega da GFIP mais antiga, objeto do lançamento, foi 20/07/2009, de modo que é válido o lançamento cientificado ao sujeito passivo até 31/12/2015.

Rejeito a alegação de denúncia espontânea, ao teor da súmula CARF nº 49, que vincula esse colegiado, verbis:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p. 42)

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar; e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa